ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 14090.000010/2007-72

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 14090.000010/2007-72 |
| **Recurso nº** | Voluntário |
| **Acórdão nº** | **3402-004.313 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária** |
| **Sessão de** | 25 de julho de 2017 |
| **Matéria** | COMPENSAÇÃO |
| **Recorrente** | CASA DA BORRACHA COMERCIAL LTDA. |
| **Recorrida** | FAZENDA NACIONAL |

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2004, 2005

COMPENSAÇÃO. PEDIDO ORIGINAL. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Além da vedação, disposta na legislação tributária, de retificação da declaração de compensação após o despacho decisório, não se poderia admitir, por meio do recurso voluntário, a alteração do pedido original ou da sua causa de pedir, por questões relativas à própria delimitação da lide com o pedido, do devido processo legal e da segurança jurídica, mormente quando a modificação pleiteada pela recorrente está desacompanhada da documentação que lhe sustentaria.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais

De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

## Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** em face da decisão da Delegacia de Julgamento em Campo Grande que julgou **improcedente** a manifestação de inconformidade da contribuinte, conforme ementa abaixo:

> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*
>
> *Ano-calendário: 2004, 2005*
>
> *AÇÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. TRIBUTO NÃO ADMINISTRADO PELA RECEITA FEDERAL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.*
>
> *Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que o crédito não se refira a tributos e contribuições administrados pela SRF.*
>
> *Manifestação de Inconformidade Improcedente*
>
> *Direito Creditório Não Reconhecido*

Versam os autos especificamente sobre quatro declarações de compensação, originalmente formalizadas no processo n° 14090.000048/2006-64[1], nas quais a contribuinte informou créditos pertinentes a ação judicial nº 1998.36.00.006193-3, em trâmite no STF, conforme quadro abaixo:

**Tabela 01 – Relação de PER/DCOMP**

| Nº | DCOMP nº | Fls. | Crédito | Débito | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Outros Créditos | Tributo | PA | Valor |
| 1 | 38490.67038.121104.1.3.57-0268 | 10/13 | 1.605,26 | PIS - 8109 | 10/2004 | 1.605,26 |
| 2 | 14337.80846.141204.1.3.57-2824 | 02/05 | 1.274,76 | PIS - 8109 | 11/2004 | 1.274,76 |
| 3 | 40127.24367.140105.1.3.57-0283 | 06/09 | 1.052,58 | PIS - 8109 | 12/2004 | 1.052,58 |
| 4 | 03083.23227.140205.1.3.57-5691 | 14/17 | 1.035,38 | PIS - 8109 | 01/2005 | 1.035,38 |
| | **TOTAL COMPENSADO** | | | | | **4.967,98** |

Mediante o DESPACHO DECISÓRIO DRF/CBA n° 158 (e-fls. 45/50), de 05/02/2007, a autoridade administrativa assim decidiu sobre o pleito da contribuinte:

> *(...)*
> *QUANTO AO CRÉDITO*
> *5. De acordo com as informações prestadas pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário — SACAT a respeito da ação judicial n° 1998.36.00.006193-3 (fls. 18 a 21 e 41), verificou-se que a referida ação judicial não versa sobre tributos ou contribuições administrados pela SRF, não consta a informação de que a ação judicial transitou em julgado e a decisão, até o momento, é desfavorável ao interessado. Como se observa no documento de folha n° 20, o contribuinte é parte da ação (impetrante) e o impetrado é o Chefe de Arrecadação do INSS em Mato Grosso, concluindo-se o acima externado.*

[1] [Despacho Decisório]
(...)
2. O presente processo foi formalizado devido ao desmembramento de parte dos documentos do processo n° 14090.000048/2006-64, pois a ação judicial ora em apreço se refere a crédito diferente da ação judicial presente no processo de origem (fl. 01). Procedeu-se também a transferência dos débitos (fl. 22).
(...)

*6. A Lei n° 11.051/04 altera o art. 74 da Lei n° 9.430/96 (§ 3°), acrescentando-lhe os §§ 12, 13 e 14, vazados nos seguintes termos:*

*"Art. 74. (...)*

*§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:*

*I- previstas no § 3 ºdeste artigo;*

*II - em que o crédito:*

*(...)*

***d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou***

***e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.***

***§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.***

*(...)"*

*7. Desta forma, têm-se duas situações distintas:*

*a) os PER/DCOMPs n°40127.24367.140105.1.3.57-0283 (fls. 06 a 09) e n° 03083.23227.140205.1.3.57-5691 (fls. 14 a 17) transmitidos, respectivamente, em 14/01/2005 e 14/02/2005* ***são alcançados pela Lei n° 11.051,*** *de 29 de dezembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União — DOU em 30/12/2004;*

*b) os PER/DCOMPs n° 14337.80846.141204.1.3.57-2824 (fls. 02 a 05) e n° 38490.67038.121104.1.3.57-0268 (fls. 10 a 13) transmitidos, respectivamente, em 14/12/2004 e 12/11/2004* ***não são alcançados pela Lei n° 11.051,*** *de 29 de dezembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União — DOU em 30/12/2004.*

*8. Portanto, os PER/DCOMPs do item "7.a" são considerados não declarados com base no art. 74, §12, II, alínea "d" e "e" (transcrito no item 6). Também se aplica aos mesmos o estabelecido no §13 do mesmo artigo, de modo que o débito não é extinto, a declaração de compensação não constitui confissão de dívida e o sujeito passivo não faz jus aos prazos e aos recursos facultados aos declarantes regulares.*

*(...)*

*9. Aos PER/DCOMPs do item "7.h" aplica-se o estabelecido no art. 26, §3°, VI da IN SRF n° 460/04 para serem considerados não homologados.*

*"Art. 26 (...)*

*(...)*

*§ 3"* ***Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito*** *passivo, da declaração referida no § 1°:*

*(.)*

*VI— o débito e* ***o crédito que não se refiram aos tributos e contribuições administrados pela SRF;"***

*(...)*

*Conclusão*

*14. Por todo o exposto, proponho:*

*a) CONSIDERAR NÃO DECLARADOS os PER/DCOMP n° 40127.24367.140105.1.3.57-0283 (fls. 06 a 09) e n°*

*03083.23227.140205.1.3.57-5691 (fls. 14 a 17), nos termos do artigo 74, § 12, inciso II, alínea "d" e "e" da Lei n° 9.430/1996;*

*b) CONSIDERAR NÃO HOMOLOGADOS os PER/DCOMPs n° 14337.80846.141204.1.3.57-2824 (fls. 02 a 05) e n° 38490.67038.121104.1.3.57-0268 (fls. 10 a 13) , nos termos do art. 26, §3°, VI da IN SRF n° 460/04;*

*c) ENVIAR a Representação SAORT/DRF-CUIABÁ N° 028/07 à Seção de Fiscalização — SAFIS a fim de tomar as providencias de sua competência.*

*15. Destaque-se que em conformidade com o § 13, do artigo 74, da Lei n° 9.430/1996 contra o presente despacho decisório, em relação ao item "a" da conclusão acima, não cabe manifestação de inconformidade.*

*(...)*

A interessada apresentou manifestação de inconformidade, requerendo a homologação dos créditos referentes à PER/DCOMP n° 14337.80846.141204.1.3.57-2824 e 38490.67038.121104.1.3.57-0268, sob as seguintes alegações: a) não há necessidade de o crédito do contribuinte ser desta ou daquela espécie, bastando apenas a liquidez e a certeza para conferir o direito à compensação; e b) os créditos objeto da compensação são oriundos de ação judicial transitada em julgado e se referem a tributos do âmbito federal (PIS/PASEP).

A Delegacia não acolheu os argumentos da interessada vez que, no Mandado de Segurança n° 1998.36.00.006193-3, constam como apelados o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE, o que confirma a conclusão do despacho decisório de que o alegado crédito a favor da contribuinte não se refere a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

Cientificada em 18/02/2010, a contribuinte interpôs o recurso voluntário em 17/03/2010, alegando, resumidamente, que:

*2. PREMILINARMENTE*

*O auto de infração atacado não deve prosperar produzindo efeitos jurídicos válidos, em face de flagrante invalidade por vicio de legalidade, qual seja, causa (pressuposto lógico).*

*(...)*

*2. DOS FUNDAMENTOS*

*(...)*

*Os créditos objeto da compensação são oriundos de Ação Judicial Transitada em Julgado, processo n° 1998.36.00.006195-9, SJMT, tributos estes do âmbito federal, qual seja PIS/PASEP (FLS. 02/17).*

*Ocorre que, o responsável pela transmissão dos PER/DCOMP, erroneamente indicou o número do processo judicial 1998.36.00.6193-3-STF, quando na verdade deveria ter indicado o processo n" 1998.36.00.006195-9-SJMT, a mesma ação judicial do processo de origem 14090.000048/2006-64.*

*Segundo informações prestadas pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário — SACAT, os créditos judiciais do processo 1998.36.00.006195-9-SJMT já haviam sido apurados no processo n.° 10183.001385/2003-36.*

*Ademais, trata-se de crédito líquido e certo que deverá ser compensado, nos termos da legislação tributária.*

*(...)*

*2.1 - Da Ilegalidade da Multa Isolada*

*(...)*

*Portanto, a MULTA ISOLADA é ato ilegal e nulo de pleno direito pelo que PUGNA pela sua declaração de nulidade e subseqüente extinção.*

*(...)*

*3.1. Da ausência de previsão legal da multa isolada dos DCOMP 10/2004 12/2004*

*(...)*

*Pois bem, situado o contexto fático e a legislação pertinente, faz-se mister, neste momento, reconhecer a ilegitimidade da aplicação da multa isolada no tocante aos DCOMP protocolizados entre 10/2004 e 12/2004, reduzindo-se a multa para o valor de R$ 1.035,38, referente apenas ao DCOMP n° 03083.23227.140205.1.57-5691.*

*(...)*

Mediante a Resolução n° 3101-000.259 - 1ª Câmara /1ª Turma Ordinária, de 25 de outubro de 2012, o julgamento foi convertido em diligência pelo CARF, nos seguintes termos:

*(...)*

*Entretanto, a Recorrente em seu recurso voluntário e anteriormente alega que:*

*"Que os créditos objeto da compensação são oriundos de Ação Judicial Transitada em Julgado, processo n° 1998.36.00.006195-9, SJMT, tributos estes do âmbito federal, qual seja PIS/PASEP (fls. 02/17)." E...*

*"Informa que o responsável pela transmissão dos PER/DCOMP, erroneamente indicou o número do processo judicial 1998.36.00.6193-3 STF, quando na verdade deveria ter indicado o processo n° 1998.36.00.006195-9-SJMT, a mesma ação judicial do processo de origem 14090.000048/2006-64."*

*Contudo, como há um indício de direito de crédito da Recorrente contra a Fazenda Nacional que motivou o pedido de compensação e em nome da verdade material, que não permite não querer ver a verdade, exigindo do Contribuinte através de Auto de Infração tributos, considerados não declarados e compensações não homologadas, proponho o retorno dos autos a Repartição de Origem, para que notifique o Contribuinte Recorrente, a apresentar, a os seguintes documentos:*

*O transito em julgado das ações se houver de n° 1998.36.00.6193-3 STF e do processo 1998.36.00.006195-9-SJMT;*

*Esclarecimentos quanto a que ação corresponde às compensações desse processo;*

*E a Repartição de Origem que examine os documentos apresentados e verifique se há saldo de crédito para ser compensado com os débitos desse processo.*

*Realizada as diligências propostas, da sua conclusão deve ser dado ciência a Recorrente para que se desejar faça sua manifestação final, para depois retorne o processo para esse*

*Conselho — CARF que em conjunto com as demais questões seja proferido o seu julgamento.*
*(...)*

A contribuinte foi intimada mediante a INTIMAÇÃO N° 0600/13-SEORT/DRF-CUIABÁ/MT, de 01 de julho de 2013, para apresentar os documentos demandados pelo CARF, e, tendo sido dela cientificada em 15/07/2013, nada apresentou até o presente momento.

O processo retornou ao CARF em 27/09/2016 e foi a mim sorteado e redistribuído em 26/01/2017.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Atendidos aos requisitos de admissibilidade toma-se conhecimento do recurso voluntário.

Esclareça-se, inicialmente, que a exigência da multa isolada em face das compensações consideradas não homologadas e não declaradas, objeto da Representação SAORT/DRF-CUIABÁ N° 028/07, não foi formalizada no presente processo, mas no de número 10183.000921/2008-91, cujos débitos foram objeto de parcelamento. Dessa forma, não se conhece aqui das alegações da recorrente relativas à referida multa (preliminar de nulidade do auto de infração, "Ilegalidade da Multa Isolada", e "ausência de previsão legal da multa isolada dos DCOMP 10/2004 12/2004").

Quanto ao mérito específico do presente processo, a recorrente alega simplesmente que teria indicado erroneamente o número do processo judicial como 1998.36.00.6193-3-STF, quando, na verdade, deveria ter indicado o processo nº 1998.36.00.006195-9-SJMT. No entanto, ela não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse o erro alegado ou o direito creditório decorrente da outra ação judicial.

Como se sabe, caberia à recorrente, por ocasião do recurso voluntário, apresentar os elementos modificativos ou extintivos da decisão recorrida, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 e do art. 36 da Lei nº 9.784/99. Não obstante isso, foi oferecida nova oportunidade à recorrente pelo então Colegiado, com a conversão do julgamento em diligência para comprovação do direito creditório alegado, mas ela não atendeu à intimação específica para esse fim.

Em consulta ao sítio do TRF 1ª Região, consta somente que a interessada é parte no mandado de segurança nº 1998.36.00.006195-9, impetrado junto a 2ª Vara Federal do Mato Grosso, que trataria de questões relativas ao Finsocial, não se podendo daí deduzir que ela teria direito creditório decorrente desta ação ou de que não teria utilizado estes eventuais créditos em outro pedido administrativo de compensação.

Além da ausência de documentação hábil a comprovar o direito creditório pleiteado, em face da ação judicial original ou daquela identificada no recurso voluntário, tem-se, nos autos, a questão de inovação do pedido original.

Quanto à possibilidade de retificação das declarações de compensação, além da vedação de retificação da declaração de compensação após a decisão administrativa acerca do pedido[2], não se poderia admitir, por meio do recurso voluntário, a alteração do pedido original, por questões da própria delimitação da lide com o pedido original, do devido processo legal e de segurança jurídica.

Nessa esteira, foi decidido no Acórdão nº 3201-001.794 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 15 de outubro de 2014, em voto vencedor do Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, que descabe, após o despacho decisório, a retificação de declaração de compensação tributária para a modificação da origem do direito creditório, nesses termos:

> *ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*
>
> *Período de apuração: 01/02/2004 a 28/02/2004*
>
> *COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. MODIFICAÇÃO DA ORIGEM DO DIREITO CREDITÓRIO. INOVAÇÃO PROCESSUAL. VEDAÇÃO. ESTABILIZAÇÃO DO PEDIDO.*
>
> *A alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do despacho decisório, em face da estabilização do pedido.*
>
> *Descabe a retificação de declaração de compensação tributária após ciência do despacho decisório, para a modificação da origem do direito creditório, pois a alteração ou mudança do pedido configura inovação processual vedada, exigindo-se, por conseguinte, a apresentação de novo PER/DCOMP para compensação pleiteada.*
>
> *(...)*
>
> *VOTO VENCEDOR*
>
> *(...)*

[2] Instrução Normativa RFB nº1300, de 20 de novembro de 2012 (Publicado(a) no DOU de 21/11/2012, seção 1, pág. 34):

Art. 88. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 89 e 90 no que se refere à Declaração de Compensação.
Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação será indeferida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.
Art. 89. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário será admitida somente na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 90.
Art. 90. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB.
§ 1º Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à RFB nova Declaração de Compensação.
§ 2º Para verificação de inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito compensado, as informações da Declaração de Compensação retificadora serão comparadas com as informações prestadas na Declaração de Compensação original.
§ 3º As restrições previstas no caput não se aplicam nas hipóteses em que a Declaração de Compensação retificadora for apresentada à RFB:
I - no mesmo dia da apresentação da Declaração de Compensação original; ou
II - até a data de vencimento do débito informado na declaração retificadora, desde que o período de apuração do débito esteja encerrado na data de apresentação da declaração original.

*A DRF/Santo André, então, emitiu despacho decisório negando a compensação, posto não ter localizado o DARF aludido pela recorrente em seu PER/Dcomp.*

*A recorrente, em sede de impugnação, afirmou que o crédito, na verdade, decorre de créditos apurados no regime da não cumulatividade, que não teria sido descontados.*

*Em sendo estes os fatos em lide, entendo que o pleito não pode ser deferido, mostrando-se correta a decisão recorrida. Isto porque não é permitida a alteração do pedido ou da causa de pedir após ciência do despacho decisório, em face da estabilização do pedido.*

*A retificação de PER/Dcomp, após ciência de despacho decisório, somente é possível para correção de inexatidões materiais, que não é o caso.*

*Por inexatidões materiais no preenchimento dos PER/Dcomp entende-se os lapsos manifestos que se percebem de plano; aqueles que, claramente, não traduzem o pensamento ou vontade do contribuinte. Consistem, em suma, em pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade, cuja correção não inova o teor do ato objeto de correção.*

*Assim, são exemplos de inexatidões materiais: inversão ou troca da ordem dos dígitos, equívoco de datas, erros ortográficos de digitação, troca de campos no preenchimento, etc.*

*A pretensão da recorrente, ao contrário, não se trata de mera correção de inexatidão material, mas, sim, de inovação (novo pedido de inclusão de pretensos créditos). Tal pleito exige a apresentação de novo PER/Dcomp.*

*Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.*

*(...)*

Também neste sentido decidiu-se no Acórdão nº 1803-000.676 – 3ª Turma Especial, de 10 de novembro de 2010, sob a relatoria do Conselheiro Walter Adolfo Maresch:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*
*Ano-calendário: 2002, 2003*
*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO NO DIREITO CREDITÓRIO FORMULADO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRECLUSÃO.*
*É defeso ao contribuinte inovar o pedido formulado regularmente perante a Administração Tributária da unidade de origem, pois sua apreciação implicaria supressão de instância, vedada no rito do processo administrativo fiscal tributário importando em preclusão da matéria ventilada.*
*(...)*
*VOTO*
*(...)*
*A aceitação da alteração completa do pedido formulado nas Declarações de Compensação implicaria em supressão de instância o que é vedado no rito do processo administrativo fiscal tributário federal (Decreto nº 70.235/72, art. 16, inciso III), importando em preclusão da nova matéria ventilada.*
*Assim, não tendo o direito creditório sofrido apreciação na unidade de origem e tampouco pelo órgão julgador de primeira instância, inovando a recorrente no pedido formulado originariamente perante a Administração Tributária, não é*

*possível analisar o teor do suposto direito creditório originado em períodos anteriores.*
*Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.*
*(...)*

Assim, pelo exposto, voto no sentido de **negar provimento ao recurso voluntário.**

É como voto.

*(Assinatura Digital)*

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora